

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

(Apensado: Projeto de Lei nº 7.395, de 2017)

Institui a semana Nacional de combate à Cegueira.

Autor: Deputado ANTÔNIO JÁCOME

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Antônio Jácome, propõe seja instituída a Semana Nacional de Combate à Cegueira, a ser desenvolvida sempre na quarta semana do mês de maio, de modo a aproveitar os trabalhos e discussões ocorridos no dia 26 de maio, o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.

Como decorrência da instituição dessa semana, preconiza a realização de atividades de conscientização e orientação, quer pelo Sistema Único de Saúde, quer pela rede privada de atendimento.

Nesse último caso, as instituições privadas aderentes à programação fariam jus a desconto de vinte por cento no montante relativo à contribuição previdenciária patronal, relativos ao mês de maio.

Propõe ainda a instituição de mecanismos de acesso por sorteio aos que necessitarem de procedimentos oftalmológicos em virtude da triagem a ser efetuada na aludida semana.

Justificando sua proposição, o nobre Autor arrola argumentos relativos às vantagens da prevenção e dos riscos maiores em virtude do envelhecimento da população.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei nº 7.395, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Herculano Passos, que “institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências”. Segundo propõe, o mês Abril Marrom será celebrado anualmente, com a finalidade de conscientizar e educar para a importância da prevenção às doenças que levam à cegueira; estimular a avaliação oftalmológica periódica; divulgar dados e informações acerca do problema; provocar a participação da sociedade, entidades diversas e governos subnacionais no combate à cegueira. Prevê, ainda, que as ações deverão ser realizadas sem nova despesa pública federal.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída a esta Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, além das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

II - VOTO DO RELATOR

O ser humano é dotado de cinco sentidos, por meio dos quais percebe e interage com o mundo que o cerca. Embora todos sejam importantes, é, indiscutivelmente, por meio da visão que recebemos a maior parte das informações sobre esse mundo. Embora pessoas privadas do sentido da visão consigam, mediante esforço de adaptação e aprendizado, ter vidas produtivas e satisfatórias, a preservação da visão é, sem dúvida, importantíssima.

Há, no Brasil, milhões de pessoas com alguma deficiência visual, que em muitos casos, mesmo sendo tratável ou evitável, evolui para a cegueira, por falta de tratamento ou por atraso na intervenção. Ambos os projetos de lei visam a combater essa situação mediante a conscientização da população sobre necessidade de tratar problemas de visão e a facilitação do seu acesso, em um período concentrado, aos médicos oftalmologistas.

Ao analisá-los, contudo, deparamos com alguns senões.

Por exemplo, existe uma discordância entre o projeto principal, que prevê que as ações ocorram durante uma semana no mês de maio, e o apensado, que as prevê ocorrendo durante todo o mês de abril.

No tocante à data, solução é facilitada pela preexistência do Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, enfermidade ocular que é a principal causa de cegueira no país, que foi estabelecido pela Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002.

No que tange à duração das ações, observamos que nas iniciativas que reservam um mês inteiro para tratar de enfermidades selecionadas, as ações acabam por ser diluídas ao longo desse tempo. O intervalo de uma semana é suficiente para obter bons resultados, caso se realizem esforços concentrados, e é mais significativo em termos de comunicação social.

Finalmente, devemos considerar que o projeto principal, malgrado seu evidente mérito, avança em detalhes e pormenoriza procedimentos que não são apropriados para figurar em uma lei, sendo mais adequados em uma portaria ou regulamento. Ademais, aduz desnecessária complicação ao tratar de matéria afeita ao direito tributário e, ao delegar responsabilidades a servidores do Poder Executivo, confronta o disposto na Constituição Federal, especificamente os arts. 61, § 1º, e 84, VI, a, que tratam das iniciativas exclusivas do Presidente da República.

Para unir os méritos de ambos os projetos, optamos pela elaboração de um substitutivo que, mediante alteração e ampliação da já citada Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, transforma o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma em uma Semana Nacional de Combate à Cegueira, compreendendo diversas ações destinadas a promover a saúde ocular entre a população brasileira.

Assim, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.794, de 2015, e nº 7.395, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.794, DE 2015

(Apensado: PL 7395/2017)

Altera a Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional de Combate à Cegueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma e a Semana Nacional de combate à Cegueira. ”

Art. 2º A Lei nº 10.456, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano, e a Semana Nacional de Combate à Cegueira, que recairá sempre na semana que compreender o dia 26 de maio.

Parágrafo único. As ações da Semana Nacional de Combate à Cegueira incluirão, entre outras:

I – ampla divulgação para a população sobre o glaucoma e as demais enfermidades que podem levar à cegueira, como reconhecê-las e onde buscar tratamento;

II – campanhas de conscientização sobre a necessidade de exame médico oftalmológico periódico;

III – mutirões de profissionais para atendimento clínico e cirúrgico na especialidade médica de oftalmologia;

IV – atuação concentrada nos fatores de risco evitáveis que podem causar ou contribuir para o desenvolvimento de cegueira.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator